

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

VOTO COMPLEMENTAR

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências.*

Foi apresentada, nos termos regimentais, Emenda de lavra da senadora Ana Amélia, propondo complementos redacionais que deixem claro que as disposições desta proposição não se aplicam aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Forte em seus argumentos, a Emenda merece recepção, motivo pelo qual a acolho dentro do texto substitutivo abaixo apresentado, opinando pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (substitutivo),

EMENDA N° (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 151, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único : Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogo, e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, relacionada a esta profissão, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a)** efetuar avaliação podológica;
- b)** realizar terapias em onicocriptoses;
- c)** implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d)** realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e)** cuidados primários em pequenas lesões podais;

f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;

g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;

h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;

i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;

j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

II – integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram o profissional especializado em podoterapias;

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia que consiste em:

a) antisepsia;

b) onicotomia;

c) helomaectomia;

d) podologia estética;

e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o



SF/18624.28964-70

técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Os profissionais de Podologia serão alocados no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18624.28964-70